

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB, pessoa jurídica de direito privado, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, com sede nas salas 1.219 a 1222, do Edifício Executive Office Tower, localizado no Bloco F, da Quadra 2, do SHN, Asa Norte, Brasília - DF, inscrito no CNPJ sob o nº 54.956.495/0001-56, representado por sua **PRESIDENTA, LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileira, em relação de união estável, engenheira, no exercício do cargo de Ministra de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, residente em Brasília-DF, bem como em Recife-PE, onde é domiciliada e estabelecida vem, por seu advogado e sua advogada (procuração em anexo - docs. 1 a 6), com fundamento no disposto no art. 102, I, “a” e no art. 103, VIII, ambos da Constituição da República e na Lei nº 9.868/99, propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em relação: ao *caput* do art. 87, e seu § 6º e incisos I, II, e III, bem como do § 3º do art. 90, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Resolução Legislativa da Assembleia Legislativa do Maranhão nº 1.161, de 28 de março de 2023; à expressão “*em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da agremiação partidária ou bloco*”, no § 2º do art. 87 e à expressão “*por deliberação das respectivas Bancadas*”, no art. 90, ambas do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão; ao § 5º do art. 87, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão; ao § 7º do art. 90, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão para afastar, excepcionalmente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a vedação nele contida, adotando-se a técnica da inconstitucionalidade por “*arrastamento*”, de acordo com as razões que passa a expor:

I – A legitimidade do Autor e o cabimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade

O autor tem legitimidade ativa para a provocar este Supremo Tribunal Federal no exercício do controle judicial concentrado de ato normativo estadual, porquanto, nos termos do disposto no inciso VIII, do art. 103, da Constituição Federal, o Partido Comunista do Brasil tem “*representação no Congresso Nacional*”, conforme comprovam a Declaração da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (doc. 7) e os registros na página eletrônica da Câmara dos Deputados, na medida em que os Deputados Federais e as Deputadas Federais do PCdoB, integram a Bancada Parlamentar da Federação Brasil da Esperança, constituída que é pelo PT, PV e PCdoB.

Quanto ao cabimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, importa consignar ter como objeto, normas do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que se qualifica como ato normativo estadual, conforme entendimento já adotado por este Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da: ADI 3.619, Rel. Min. Eros Grau, Acórdão publicado no DJ de 20/04/2007; ADI 6683, Rel. Min. Nunes Marques, Acórdão publicado no DJE de 28/04/2023; ADI 6713, Rel. Min. Edson Fachin, Acórdão publicado no DJE de 03/03/2022; ADI 6704, Rel. Min. Rosa Weber, Acórdão publicado no DJE de 17/11/2021.

II – As normas impugnadas

As normas objeto de impugnação nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade são os seguintes:

- *caput* do art. 87, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Resolução Legislativa da Assembleia Legislativa do Maranhão nº 1.161, de 28 de março de 2023;
- incisos I, II, e III, do § 6º, do art. 87, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Resolução Legislativa da Assembleia Legislativa do Maranhão nº 1.161, de 28 de março de 2023;
- § 3º do art. 90, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Resolução Legislativa da Assembleia Legislativa do Maranhão nº 1.161, de 28 de março de 2023;
- expressão “*em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da agremiação partidária ou bloco*”, no § 2º do art. 87, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão;
- expressão “*por deliberação das respectivas Bancadas*”, no art. 90, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão;
- § 5º do art. 87, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão;
- § 7º do art. 90, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão afastando excepcionalmente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a vedação nele contida, adotando-se a técnica da inconstitucionalidade por “*arrastamento*”.

III – Fundamentos jurídicos das inconstitucionalidades das normas impugnadas

As modificações objeto desta demanda, restringiram o funcionamento parlamentar, passando a negar essa prerrogativa a Partidos Políticos e Federações de Partidos Políticos com representação no Poder Legislativo estadual.

Para fins comparativos, as transcritas normas ora impugnadas são expostas na seguinte tabela em coluna específica, junto com outra

coluna contendo a norma em vigor anteriormente do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (RI-ALEMA):

REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO	
Redação:	Redação dada pela Res. Leg. ALEMA nº 1.161/2023
<ul style="list-style-type: none"> • art. 87, dada pela Res. Leg. ALEMA nº. 609/2010 e • art. 90, dada pela Res. Leg. ALEMA nº 449/2004 	
<p>Art. 87. Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder, quando a representação for igual ou superior a um décimo da composição da Assembleia, desprezada a fração.</p> <p>§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes na proporção de um por cinco Deputados para substituí-los nos impedimentos ou faltas.</p> <p>§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da agremiação partidária ou bloco.</p> <p>§ 3º Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.</p> <p>§ 4º Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa.</p> <p>§ 5º O Partido com Bancada inferior a um décimo da Assembleia não terá liderança, mas poderá indicar um dos seus integrantes para expressar a posição do Partido, quando da votação de proposições, ou para fazer uso da palavra, uma vez por semana, por cinco minutos, durante o período destinado às Comunicações das Lideranças.</p> <p>§ 6º Os Líderes, inclusive o do Governo, contarão com suporte da Consultoria Legislativa e assessoramento do quadro de Pessoal Comissionado, na seguinte proporção de liderados:</p>	<p>Art. 87. Os Deputados são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, <u>cabendo-lhes escolher o Líder as representações que alcançarem o quociente partidário conforme o art. 29 deste Regimento Interno.</u></p> <p>(...)</p> <p>§ 6º (...):</p>

<p>I – de 4 (quatro) a 14 (quatorze) Deputados, 6 (seis) assessores; II – de 15 (quinze) a 28 (vinte e oito) Deputados, 8 (oito) assessores; III – acima de 28 (vinte e oito) Deputados, 10 (dez) assessores.</p> <p>Art. 90. As representações de dois ou mais partidos, <u>por deliberação das respectivas Bancadas</u>, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum.</p> <p>...</p> <p>§ 3º Não será permitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de um décimo dos membros da Assembleia.</p>	<p><u>I– de 6 (seis) a 11 (onze) Deputados, 10 (dez) assessores;</u> <u>II– de 12 (doze) a 17 (dezesete) Deputados, 12 (doze) assessores;</u> <u>III– acima de 18 (dezoito) Deputados, 14 (quatorze) assessores.</u></p> <p>Art. 90 (...)</p> <p>§ 3º Não será permitida a formação de Bloco Parlamentar <u>que não alcancem o quociente partidário conforme o art. 29 deste Regimento Interno.</u></p>
--	---

Como se observa, pela redação anterior, do *caput* do art. 87 e do § 3º do art. 90 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, somente se admitia agrupamento de representação partidária ou de formação de bloco parlamentar, com indicação de líder, quando esta fosse formada por pelo menos 04 (quatro) deputados, representando um décimo da composição da Assembleia Legislativa do Maranhão, que possui 42 (quarenta e dois) Deputados/as Estaduais, pois desprezada a fração.

Pela em vigor, ora impugnada, o *quorum* para uma representação partidária indicar um líder ou para partidos se juntarem em bloco parlamentar, passou de quatro (4) para seis (6), pois somente pode formar uma representação partidária ou um bloco parlamentar a reunião de Deputados/as que alcancem o **quociente partidário de que trata o art. 29 do mesmo Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**, remissivo ao art. 28, §1º, cujas redações são as seguintes:

Art. 28. A Assembleia Legislativa, depois de eleita a Mesa, iniciará os trabalhos da sessão legislativa, organizando as Comissões Permanentes, dentro do prazo improrrogável de quinze dias.

§1º Cada Comissão Permanente terá sete membros efetivos e igual número de suplentes¹.

(...)

Art. 29. A representação numérica será obtida dividindo-se o número de Deputados pelo número de membros de cada Comissão e o número de Deputados de cada Partido ou Bloco Parlamentar, pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer em cada Comissão.

Parágrafo único. As vagas não preenchidas, uma vez aplicado o critério, serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

Pela redação original do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, tinha direito a funcionamento parlamentar autônomo, sem a necessidade de unir-se em Bloco com outras bancadas partidárias, o Partido Político cuja bancada fosse composta por 1/10 (um décimo) do total de Deputados/a da Assembleia Legislativa, desprezada a fração.

No caso, como a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão é composta por 42 (quarenta e dois) Deputados/as, bastava a um Partido eleger 4 (quatro) deputados, para conquistar o direito ao funcionamento parlamentar pleno, sem precisar se aliar a outros partidos no Parlamento.

Porém, a partir da alteração do Regimento Interno pela Resolução Legislativa nº 1.161/2023, para ter direito ao funcionamento parlamentar e indicar líder as bancadas partidárias e blocos parlamentares devem alcançar “o quociente partidário conforme o art. 29 deste Regimento Interno”.

No caso, a fórmula preconizada no citado dispositivo é a divisão da quantidade de Deputados/as na Casa, que são 42 (quarenta e dois) parlamentares,

¹ Redação dada pela Resolução Legislativa nº 599/2010

pela quantidade de membros de cada comissão permanente, que são 07 (sete), segundo o art. 28, §1º do RI-ALEMA, sendo o tal quociente de 06 (seis) Deputados/as.

Assim, na prática, elevou-se de 04 (quatro) para 06 (seis) Deputados/as o *quorum* para que seja permitido tanto uma bancada partidária indicar um Líder e ter direito ao funcionamento parlamentar autônomo, como também de fazer composição com outra(s) bancada(s) para formarem um bloco parlamentar e conquistar igual direito.

As novas regras, ora impugnadas, também são inconstitucionais por retirar essa prerrogativa de Partidos que a tinham conquistado para esta Legislatura a partir do resultado das urnas, em 2022.

Em outras palavras, além da própria inconstitucionalidade de aumentar a restrição ao funcionamento parlamentar, elevando, casuisticamente de 04 (quatro) para 06 (seis) parlamentares o *quorum* para que uma bancada constitua liderança ou mesmo que bancadas se reúnam em um bloco parlamentar, outro grave vício ocorreu por não dispor sobre regra de transição, aplicando-se as modificações já para a atual Legislatura, iniciada em fevereiro de 2023 e que findará em janeiro de 2027, desprezando que os Partidos e Federações que disputaram as eleições em 2022, o fizeram cientes da regra anterior, que pautou a disputa.

De forma a se aquilatar o tamanho da restrição imposta, demonstra-se abaixo o resultado das eleições em 2022, na formação das bancadas partidárias, como se verifica no Diário da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em sua edição de 1º de fevereiro de 2023, do início da Legislatura 2023/2027 e se pode confirmar pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO	
BANCADAS A PARTIR DAS ELEIÇÕES 2022	
PARTIDOS COM 4 OU MAIS DEPUTADOS	PARTIDOS COM MENOS DE 4 DEPUTADOS
11 DEPUTADOS – PSB	03 DEPUTADOS – PATRIOTA
05 DEPUTADOS – FE BRASIL (PT-PCdoB-PV)	02 DEPUTADOS – MDB
05 DEPUTADOS – PL	02 DEPUTADOS – PODEMOS
04 DEPUTADOS – PP	02 DEPUTADOS – PSD
04 DEPUTADOS – PDT	02 DEPUTADOS – PSC
	01 DEPUTADO – REPUBLICANOS
	01 DEPUTADO – UNIÃO BRASIL
29 DEPUTADOS (69%) – SUBTOTAL	13 DEPUTADOS (31%) – SUBTOTAL

Portanto, pela regra anterior, cinco bancadas partidárias conquistaram nas urnas o direito ao funcionamento parlamentar pleno na Assembleia Legislativa do Maranhão, com indicação de liderança própria, sem precisar de composições com outras bancadas. Ou seja, elegeram pelo menos 04 (quatro) Deputados/as, conquistando o direito ao funcionamento parlamentar.

E o somatório dessas bancadas, com direito ao funcionamento parlamentar pleno e autônomo, alcançaria 69% (sessenta e nove por cento) do Parlamento estadual.

Entretanto, aplicando-se a nova regra, quatro (4) das cinco (5) bancadas partidárias que conquistaram nas urnas o direito ao funcionamento parlamentar, perderam essa prerrogativa. A rigor, lhes foi retirada tal prerrogativa.

Desta forma, de acordo com as normas ora impugnadas, somente uma única bancada partidária, a do Partido Socialista Brasileiro - PSB, permanece, casuística e discriminatoriamente com esse direito.

Enquanto antes, 69% (sessenta e nove por cento) dos Deputados/as integravam bancadas que poderiam ter vida própria no Parlamento, com todas as prerrogativas regimentais e sem a necessidade de buscar formar com outros Partidos um Bloco Parlamentar, com a nova regra somente 26% (vinte e seis por cento) dos Deputados/as, integrantes da única bancada partidária com essa prerrogativa, que são os 11 (onze) Deputados do PSB.

Para além da inconstitucionalidade de se impor cláusula excessivamente restritiva a tal direito, denotando efetiva violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, revela-se também inconstitucional permitir que essa elevação da cláusula de desempenho produza efeitos já na Legislatura 2023/2027, porque representa efetivo desrespeito ao princípio da impessoalidade, na medida em que a norma alterada favorece Partido Político, em razão do resultado eleitoral.

Não fossem suficientes os aspectos expostos, também se revelam contrárias ao texto constitucional, as disposições contidas no art. 87, *caput*, e §2º e no art. 90, *caput*, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (RI-ALEMA), ao violarem a autonomia partidária prevista no art. 17, *caput*, e §1º da Constituição da República, para fixarem a forma como devam ser escolhidos os líderes de cada bancada partidária, bem assim como cada agremiação partidária decide integrar ou não um bloco parlamentar – no primeiro caso, renunciando o direito ao funcionamento parlamentar autônomo.

III.1 – Limitação do funcionamento parlamentar

A Constituição de 1988, promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte, concretizou a plena transição democrática. Havia anos terminara o bipartidarismo. Pela nova ordem constitucional, garantiu-se, como efetivamente estão em vigor o:

- pluralismo político - art. 1º, V, CF; e
- pluripartidarismo (arts. 1º e 17, CF).

Juntamente com a liberdade mais ampla de criação de partidos políticos, a Constituição de 1988 garantiu aos mesmos um dos mais elementares direitos, o funcionamento parlamentar, como se observa no inciso IV do seu art. 17, segundo o qual:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

Pelo texto constitucional, percebe-se que o funcionamento parlamentar deve se dar de acordo com a lei.

E quando a norma constitucional trata de lei, o faz como lei federal em sentido estrito e não qualquer norma infraconstitucional.

O mencionado dispositivo constitucional é regulamentado pela Lei nº 9.096/95, que trata da matéria em seus arts. 12 e 13:

Lei nº 9.096/95

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha eleito representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

A propósito do disposto no art. 13 da Lei nº 9.096/95 importa destacar ter sido declarado sua inconstitucionalidade, com o julgamento

procedente do pedido formulado na ADI nº 1351², proposta pelo: PCdoB; PDT; PSB; e PV; por retirar o funcionamento parlamentar e reduzir substancialmente o direito de antena (propaganda partidária) e o fundo partidário, conforme acórdão assim ementado:

*PARTIDO POLÍTICO - FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR - PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - FUNDO PARTIDÁRIO. **Surge conflitante com a Constituição Federal lei que, em face da gradação de votos obtidos por partido político, afasta o funcionamento parlamentar** e reduz, substancialmente, o tempo de propaganda partidária gratuita e a participação no rateio do Fundo Partidário. **NORMATIZAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÁCUO.** Ante a declaração de inconstitucionalidade de leis, incumbe atentar para a inconveniência do vácuo normativo, projetando-se, no tempo, a vigência de preceito transitório, isso visando a aguardar nova atuação das Casas do Congresso Nacional.*

Pela leitura do Acórdão do julgamento da ADI 1.351, precedente por todos conhecido, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a norma inconstitucional porque a norma impugnada adotou percentual intransponível aos Partidos Políticos pequenos e médios, favorecendo os Partidos com maior representatividade parlamentar, com recursos do fundo partidário e tempo de propaganda partidária e eleitoral, na medida em que somente estes teriam condições de ter funcionamento parlamentar, por obterem 5% (cinco por cento) ou mais de dos votos válidos no país, e distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com pelo menos 2% (dois por cento) em cada Estado ou no Distrito Federal.

Ou seja, o critério foi muito severo e comprometeria representação partidária no Brasil. E por isso mesmo foi corretamente declarado inconstitucional por este Supremo Tribunal Federal.

² Proposta em 2/09/1995. Relator, Ministro Marco Aurélio. Julgada em 07/12/2006. Acórdão publicado no DJ de 30/03/2007 e republicado no DJ de 29/06/2007.

Tamanha a preocupação do constituinte derivado após o julgamento da ADI 1.351 que, ao alterar a Constituição para (re)criar a cláusula de desempenho, o fez alterando o art. 17, §3º, da Constituição, vinculando-a apenas ao acesso gratuito ao rádio e à televisão e ao fundo partidário, deixando de restringir o funcionamento parlamentar, como havia feito o art. 13, da Lei nº 9.096/95.

Mais que isso, estabeleceu um critério menos rígido que o anterior, de atingimento de 3% (três por cento) dos votos válidos, enquanto antes eram exigidos 5% (cinco por cento), e ainda criou regra de transição, de forma que iniciou com 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos nas Eleições de 2018, passando-se para 2% (dois por cento) nas Eleições de 2022, ou seja, para a atual Legislatura, chegando a 2,5% (dois e meio por cento) nas próximas Eleições em 2026. E somente em 2030 a nova regra será integralmente aplicada, exigindo-se 3% (três por cento) dos votos válidos.

No caso da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, arvorando-se da competência que não lhe caberia, já restringia o funcionamento parlamentar a bancadas partidárias compostas por pelo menos 4 (quatro) Deputados, o que já viola o art. 17, IV, da Constituição da República.

Pior fez a Resolução Legislativa nº 1.161, de 28 de março de 2023, que alterou o Regimento Interno e elevou para 06 (seis) Deputados/as o *quórum* para uma bancada partidária, ou de Federação de Partidos ter funcionamento parlamentar pleno e indicar a sua liderança.

Ainda de forma a compreender a importância de se constituir liderança parlamentar por bancada de um Partido, de Federação de Partidos Políticos, ou de bloco de Partidos, destacam-se algumas das prerrogativas previstas no

Regimento Interno asseguradas aos Líderes, que só podem ser indicados por bancadas ou blocos com pelo menos quatro deputados:

- a) opinar perante a Mesa Diretora acerca dos regulamentos internos das comissões permanentes (art. 12, XXIV);
- b) participar junto a Presidência da Casa das reuniões periódicas de líderes para avaliação dos trabalhos e matérias em trâmite (art. 14, VI, “g”) ou apenas com os presidentes das comissões permanentes (art. 41);
- c) indicar os membros das comissões, sob sua escolha, nas vagas destinadas a bancada ou bloco (art. 28, §4º, art 43, §3º, art. 52, XV, “c” e art. 88, VI), inclusive comissões temporárias (art. 31, §1º);
- d) receber previamente as pautas das comissões permanentes da Casa (art. 40, V);
- e) usar da palavra durante a discussão de projeto nas comissões por 15 (quinze) minutos)
- f) dispor de suporte de assessoramento pela Consultoria Legislativa e ainda por servidores comissionados (art. 87, §6º, e incisos - dispositivo que foi modificado pela alteração impugnada);
- g) fazer uso da palavra pelo prazo de 5 (cinco) minutos para tratar de assunto relevante durante a sessão, independente de inscrição (art. 88, I);
- h) indicar os oradores para o Grande Expediente (art. 88, II e art. 116, §2º, II);
- i) fazer encaminhamento de votações ou verificação de votações nas comissões (art. 88, III);
- j) fazer encaminhamento de votações ao Plenário por até 5 (cinco) minutos (art. 88, IV);
- k) pedir o registro dos candidatos o partido ou bloco para concorrer aos cargos da Mesa Diretora (art. 88, V);
- l) solicitar a suspensão de sessão para entendimento de bancadas ou dos líderes (art. 100, IV);
- m) assinar requerimentos representando a totalidade de todos os deputados que integrem a bancada (art. 102, art. 167, art. 191, §4º, 223, parágrafo único);

- n) colocar a toda a bancada em regime de obstrução parlamentar (art. 112, §3º);
- e
- o) fazer uso da palavra por até 5 (cinco) minutos em todas as sessões plenárias ordinárias ou mesmo em reuniões das comissões para recepção de autoridade.

Certo é que, a partir do disposto no inciso IV, do art. 17, da Constituição da República, dada a autonomia partidária com a garantia ao “*funcionamento parlamentar de acordo com a lei*” e havendo legislação federal própria a regulamentar o direito constitucional, que são a Lei nº 9.096/95 e a EC 97/2017, não é constitucionalmente possível que o Regimento Interno de uma Casa Legislativa restrinja, a seu talante, o funcionamento parlamentar de Partido Político e Federação de Partido Político legalmente constituído, com bancada parlamentar eleita.

Mais grave ainda se revela o fato de que o faz inclusive a Partidos e Federação de Partidos Políticos que, para a Legislatura de 2023/2027, ultrapassaram a cláusula de desempenho eleitoral prevista no inciso II, do parágrafo único, do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 97/2017.

De tão restritiva a regra de funcionamento parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão que somente no Tocantins há algo ainda mais restritivo.

Para melhor exame, é reveladora a comparação da situação maranhense com ambas as Casas do Congresso Nacional e com as demais 24 (vinte e cinco) Assembleias Legislativas e a Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Poder Legislativo	Qtde Parlamentares	Representação Partidária em %	Bloco em %	Fundamentação no Regimento Interno
Câmara dos Deputados	513	-	3,0%	Bloco 3% (art. 13, §5º) – Partidos, todos que atingiram cláusula de desempenho do art. 17 da Constituição
Senado Federal	81	-	10,0%	Bloco 10% (art. 61, p. ún.) - Partidos s/n (art. 66)

SP	94	1,1%	10,0%	Bloco 10% (art. 80) - Partidos s/n (art. 78)
MG	77	6,4%	20,0%	Bloco 20% (art. 71, § 5º) - Partidos 5 deputados (art. 66)
RJ	70	1,4%	4,2%	Bloco 3 deputados - 4,2% (art. 15, §3) - Partidos s/n (art. 13)
BA	63	1,5%	10,0%	Bloco 10% (art. 34) - Partidos s/n (art. 31)
RS	55	1,8%	0,0%	Bloco não prevista a formação - Partidos s/n (art. 14, caput e §1)
PR	54	1,8%	7,4%	Bloco 4 deputados 7,4% - Partidos s/n (art. 16)
PE	49	2,0%	2,0%	Bloco s/n - Partidos s/n (art. 54)
CE	46	2,1%	10,0%	Bloco 10% (art. 126, §3º) - Partidos s/n (art. 121)
MA	42	14,0%	14,0%	Bloco 14% (art. 87) - Partidos 14% (art. 87)
GO	41	2,4%	0,0%	Bloco não prevista a formação - Partidos s/n (art. 197)
PA	41	2,4%	2,4%	Bloco s/n (art. 16) - Partidos s/n (art. 12)
SC	40	7,5%	12,5%	Bloco 12,5% e máximo 25% (art. 20, §3º) - Partidos 3 deputados (art. 21)
PB	36	2,8%	8,3%	Bloco 1/12 dos deputados (art. 15, §3º) - Partidos s/n (art. 12)
ES	30	3,3%	10,0%	Bloco 10% (art. 14, §2º) - Partidos s/n (art. 11, §6º)
PI	30	3,3%	10,0%	Bloco 10% (art. 14, §3º) - Partidos s/n (art. 10)
AL	27	3,7%	20,0%	Bloco 1/5 (art. 28, §3º) - Partidos s/n (art. 28)
AC	24	4,2%	12,5%	Bloco 1/8 (art. 89, §3º) - Partidos s/n (art. 84)
AP	24	4,2%	4,2%	Bloco s/n (art. 74) - Partidos s/n (art. 72)
AM	24	4,2%	4,2%	Bloco s/n (art. 14) - Partidos s/n (art. 10)
DF	24	4,2%	12,5%	Bloco 3 deputados (art. 33, §3) - Partidos s/n (art. 31)
MT	24	4,2%	16,6%	Bloco 1/6 deputados (art. 65) - Partidos s/n (art. 58)
MS	24	8,3%	8,3%	Bloco 2 deputados (art. 96, §5) - Partidos 2 deputados (art. 96, §5)
RN	24	8,3%	8,3%	Bloco 2 deputados (art. 18, §5) - Partidos 2 deputados (art. 18, §5)
RO	24	4,2%	12,5%	Bloco 1/8 dos deputados (art. 99, §3) - Partidos s/n (art. 95)
RR	24	8,3%	12,5%	Bloco 3 deputados (art. 113, §1) - Partidos 2 deputados (art. 107)
SE	24	4,2%	16,6%	Bloco 1/6 deputados (art. 102) - Partidos s/n (art. 99)

TO	24	16,6%	16,6%	Bloco 1/6 deputados (art. 20, §3) - Partidos 1/6 deputados (art. 17, §6)
----	----	-------	-------	--

Observa-se que, além do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, 20 (vinte) Assembleias Legislativas não exigem *quórum* para um partido político ter funcionamento parlamentar pleno na Casa, inclusive com indicação de Líder.

Ou seja, das 29 (vinte e nove) casas legislativas estaduais e federais, somente 7 (sete) Casas exigem algum número mínimo de parlamentares para que a representação partidária indique um Líder.

E somente a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins tem regra mais severa que a regra maranhense.

É inegável ser inconstitucional estipular, em norma de regimento interno, *quorum* para que uma bancada partidária tenha funcionamento parlamentar, especialmente de Partido e Federação de Partido que ultrapassou a cláusula de desempenho estabelecida pela Emenda Constitucional nº 97/2017.

Somente a lei poderia fazê-lo, ainda assim observados os parâmetros constitucionais e a razoabilidade.

Não é constitucionalmente razoável que uma regra regimental sufoque a atuação dos Partidos Políticos e Federações de Partidos Políticos na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, favorecendo uma única bancada partidária a ter funcionamento parlamentar, no caso a bancada do PSB, com 11 (onze) Deputados/as estaduais eleitos em 2022, portanto, o único a eleger mais de seis (6) parlamentares.

Tamanho a exclusão das bancadas partidárias, com a regra restritiva sobre o funcionamento parlamentar que, mesmo no segundo ano da Legislatura 2023/2027, ou seja, na segunda sessão legislativa, permaneceram completamente inalterados os Blocos parlamentares compostos no início da legislatura.

É igualmente inconstitucional elevar o *quórum* para as bancadas partidárias e mesmo blocos parlamentares, terem direito ao funcionamento parlamentar pleno, sem garantir para a atual Legislatura 2023/2027 o direito que foi conquistado nas urnas pelas regras regimentais então vigentes.

Assim, devem ser declarados inconstitucionais o disposto no *caput* do art. 87 e seu §6º, bem como o disposto no § 3º do art. 90, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com as redações dadas pelos arts. 2º e 3º, da Resolução Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão nº 1.161/2023, em face do que dispõe o art. 5º e o inciso IV do art. 17 da Constituição da República, bem como em razão dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, por limitar o funcionamento parlamentar e, no caso dos blocos parlamentares, por elevar desproporcionalmente o *quorum* para a sua formação, após o início da Legislatura, sem regra de transição, devendo ser ripristinadas as redações originais do art. 87, *caput*, §6º e incisos, e art. 90, §3º.

Por outro lado, ripristinadas a redação original, necessário se faz ainda declarar que o *caput* do art. 87, não pode impedir o funcionamento parlamentar, de forma autônoma, inclusive com a prerrogativa de indicação de líder, a Partidos Políticos e Federação de Partidos Políticos, independente de terem ou não superado a cláusula de desempenho prevista na Emenda Constitucional nº 97/2017.

E pelo mesmo fundamento constitucional, deve ainda ser declarado inconstitucional o § 5º do art. 87, do Regimento Interno da Assembleia

Legislativa do Estado do Maranhão, na parte que exige bancada composta por um décimo dos membros da Assembleia, para que possua Líder, para os efeitos de funcionamento parlamentar, porquanto todos os partidos políticos independente de terem ou não ultrapassado a cláusula de desempenho da Emenda Constitucional nº 97/2017, nas Eleições de 2022, possuem o direito ao funcionamento parlamentar pleno.

III. 2 – Autonomia partidária na escolha de liderança de representações partidárias e na formação de blocos parlamentares

Além da indevida restrição ao funcionamento parlamentar, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão também viola a autonomia partidária por dispor sobre a forma de escolha dos Líderes de cada representação partidária e como decidir acerca da composição, ou não, com outros partidos políticos para a formação de um bloco parlamentar.

Com efeito, o disposto no § 2º do art. 87 e no art. 90, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão violam frontalmente o *caput* do art. 17, seu inciso IV e seu §1º, da Constituição da República, dispositivos também que amparam a impugnação anterior, a seguir transcritos:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

...

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional,

*estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária*³.

A lei mencionada no inciso IV, do art. 17, consiste em ato normativo federal, por envolver matéria de competência privativa da União, nos termos do disposto no inciso I, do art. 22, da Constituição Federal, que, no caso, já está em vigor, nos termos da Lei nº 9096/95, que estabelece o seguinte em seu art. 12:

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

A Constituição estabeleceu, portanto, que a lei em sentido formal, deve regular o funcionamento parlamentar de cada bancada partidária. E a Lei nº 9096/95 dispõe, corretamente, que este funcionamento parlamentar deve observar o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas da própria lei.

E tudo leva à conclusão de que os partidos devem ter autonomia para a escolha de seus órgãos e de definição de sua organização e funcionamento, por força da autonomia partidária assegurada no § 1º do art. 17, da Constituição Federal.

Nenhum Regimento Interno de qualquer Casa Legislativa pode, portanto, intervir na autonomia dos partidos.

Compete às Casas Legislativas dispor sobre as atribuições dos líderes, das bancadas partidárias e de blocos parlamentares, da estrutura administrativa que pode dispor cada líder e de quantos vice-líderes cada bancada terá, conforme a quantidade de seus integrantes.

³ Com redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017

Mas, um regimento interno de órgão do Poder Legislativo não pode dispor sobre como cada líder partidário será escolhido ou como cada bancada deliberará acerca da composição de blocos parlamentares com outros partidos.

Tanto é assim que o Tribunal Superior Eleitoral, por determinação contida no § 2º do art. 17 da Constituição Federal, aprova e registra os Estatutos dos Partidos Políticos, que por sua vez, tratam das estruturas e funcionamento partidário, das mais variadas formas, estabelecendo procedimentos e até mesmo definindo competências para seus órgãos internos, para a escolha de Líderes de Bancada partidária em cada esfera.

Há estatutos partidários que, coincidentemente, nos moldes do RI-ALEMA, estabelecem que o líder da bancada será escolhido pela maioria absoluta da bancada partidária. Mas, mesmo nesses casos, é o Estatuto do Partido que prevê esta solução, inclusive mediante votação secreta. Já outros preveem votação aberta e nominal, outros com maioria simples, desde que presente o quórum da maioria absoluta. Mas há também Estatutos que outorgam a competência para a escolha do Líder da Bancada a órgão interno do Partido, como a Executiva do Partido ou uma Comissão Política. E todos esses Estatutos, receberam do Tribunal Superior Eleitoral sua aprovação, o que evidencia ser efetivamente de competência do próprio Partido o estabelecimento de regras para essa definição.

O Estatuto do Partido Comunista do Brasil - PCdoB, aprovado pelo TSE no Processo nº 0000006-24.1988.6.00.0000 - Registro de Partido Político, prevê que o líder da bancada será escolhido pela Comissão Política, órgão de direção do Comitê Central, Estadual ou Municipal, após realizar consulta aos membros da bancada, conforme conta no art. 61 do Estatuto do PCdoB, a seguir transcrito:

Art. 61. As Bancadas parlamentares em cada nível são órgãos dos respectivos Comitês partidários, mesmo no caso em que os(as) detentores(as) dos

*mandatos não integrem os respectivos Comitês. Serão dirigidas pela Comissão Política do Comitê respectivo, segundo o Regimento do Partido, sob acompanhamento direto da Presidência e serão coordenadas pelos(as) respectivos(as) Líderes. **As Lideranças são indicadas pela Comissão Política, após consulta aos membros da Bancada.***

Já o Estatuto do Partido Democrático Trabalhista – PDT, cujo registro foi aprovado pelo TSE no Processo nº 0000002-31.1981.6.00.0000, dispõe que os líderes das bancadas são escolhidos em decisão conjunta da respectiva comissão executiva em conjunto com a bancada, conforme expresso no seguinte art. 35 do Estatuto do PDT:

Art. 35. As bancadas no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa Distrital e nas Câmaras Municipais, são formadas pelos respectivos parlamentares eleitos pela legenda partidária ou nela inscritos, que se obrigam a seguir o princípio da unidade de ação nas votações cuja matéria esteja contida no Programa ou nos Estatutos do Partido ou que tenha sido objeto de deliberação coletiva ou emanada da direção partidária.

*§ 1º **Os líderes** no Senado Federal, na Câmara Federal, **nas Assembleias Legislativas**, na Câmara Legislativa Distrital e nas Câmaras Municipais **serão escolhidos conforme resolução conjunta das Executivas com suas respectivas bancadas.***

(...)

Por sua vez, o Estatuto do Progressistas, aprovado pelo TSE no Processo nº 0000312-46.1995.6.00.0000, define que os líderes de bancadas serão eleitos por maioria absoluta da respectiva bancada, mas por votação secreta, conforme consta no seguinte art. 104, do Estatuto do Progressistas:

Art. 104. O líder do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias e na Câmara Legislativas, e nas Câmaras de Vereadores é eleito pela Bancada mediante voto secreto e maioria absoluta.

Art. 105. Não sendo obtido o quorum de eleição no primeiro escrutínio, realizar-se-á um segundo, do qual somente participarão os 2 (dois) primeiros colocados no escrutínio anterior, considerado eleito o mais votado.

Já o Estatuto do Solidariedade, aprovado pelo TSE no Processo nº 0000403-09.2013.6.00.0000, prevê que os líderes nas Casas Legislativas são escolhidos em reunião conjunta da Comissão Executiva com a respectiva

bancada, por maioria simples, desde que haja quórum da maioria absoluta, e que cada um dos membros da reunião tem direito a voto:

Art. 16 – Os líderes no Senado Federal, na Câmara Federal, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa e nas Câmaras Municipais serão escolhidos conforme resolução tomada em reunião conjunta, especialmente convocadas para este fim, entre as respectivas Executivas e sua Bancada, respeitados os seguintes princípios:

I – voto direto, não sendo admitidos votos por procuração;

II – eleição do candidato mais votado, presente a maioria absoluta dos integrantes da bancada e os membros da respectiva comissão executiva;

III – mandato com duração de um ano, sendo permitida a recondução;

IV – realização de eleições anuais na primeira quinzena de fevereiro;

V – nos casos de vacância, a realização de eleições no prazo de 10 dias úteis para o restante do mandato.

Ao aprovar os Estatutos dos Partidos Políticos, com disposições expressas e diversas acerca da escolha dos líderes de bancada e funcionamento parlamentar, o TSE expressamente reconhece que tais matérias se inserem no âmbito da autonomia dos partidos políticos, não podendo sofrer intervenção por regras definidas pelas Casas Legislativas.

Resulta inegável que: a expressão “*em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da agremiação partidária ou bloco*”, no § 2º do art. 87 do RI-ALEMA; e a expressão “*por deliberação das respectivas Bancadas*”, no art. 90 do RI-ALEMA; ao disporem sobre a forma como os Partidos Políticos devem deliberar sobre a escolha do líder da sua bancada na Assembleia Legislativa do Maranhão e sobre a participação da Bancada parlamentar em bloco parlamentar, para fins de funcionamento parlamentar, violam frontalmente o disposto no *caput* do art. 17, em seu inciso IV e em seu §1º, todos da Constituição Federal.

No caso, há evidente imbricamento entre essa autonomia partidária na escolha dos líderes, a participação da bancada de um Partido Político em bloco parlamentar com outro Partido e a fidelidade partidária. Isso porque é o líder do partido quem vocifera a posição do mesmo para a sua bancada, sendo ele capaz

de “fechar questão” em alguma votação e exigir que todos os membros da bancada acompanhem a posição do partido, sob pena de infração disciplinar e punição, nos termos e limites previstos em cada estatuto.

Assim, se o Partido tem o seu líder escolhido à revelia de suas normas estatutárias, ou mesmo passe a compor um bloco parlamentar com outras bancadas partidárias, perde o partido político o direito de definir as diretrizes partidárias e exigir dos membros de sua bancada a disciplina e fidelidade partidária.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos trechos destacados das disposições ora analisadas, restará estabelecido que os Partidos Políticos têm a autonomia para designar os seus líderes na Assembleia Legislativa, bem assim de definirem se integram ou não um bloco parlamentar.

IV – A necessidade concessão de medida cautelar

A Lei nº 9.868/1999 admite a concessão de Medida Cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. E o art. 21, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal permitem, em caso de urgência, seja a medida cautelar deferida pelo Relator, sendo a decisão concessiva submetida imediatamente ao referendo do Plenário do Tribunal.

A plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade se demonstra pela simples leitura desta petição inicial, onde se apresentou violação clara pelas normas impugnadas das disposições da Constituição da República, com severas repercussões no sistema representativo partidário, âncora da democracia brasileira.

Sendo plausível o Direito, evidente também o é o perigo da demora. Deve ser considerado no caso presente que os mandatos parlamentares na Assembleia Legislativa são temporários, com duração de quatro anos, e a lesão a

prerrogativas parlamentares, como a limitação do funcionamento parlamentar, mas também incluindo lesão a autonomia dos partidos, produz efeitos deletérios à Democracia. Isso porque o partido político não poderá impor as suas diretrizes à sua bancada, porque o líder pode não expressar a posição do próprio partido, bem como a bancada pode acabar compondo com outro partido um bloco parlamentar e perder, inclusive, a figura do seu líder.

É urgente que essa situação seja superada, com a imediata concessão de medida cautelar na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade para afastar a eficácia do art. 87, *caput*, §6º e art. 90, §3º, em sua redação após a Resolução Legislativa ALEMA nº 1.161/2023, ripristinando-se as redações anteriores. Em adição, que seja estabelecido que o art. 87, *caput*, não pode impedir o funcionamento parlamentar, de forma autônoma, inclusive com a prerrogativa de indicação de líder, a partidos políticos que tenham atingido a cláusula de desempenho prevista na Emenda Constitucional nº 97/2017. E pelo mesmo fundamento constitucional, deve ainda ser cautelarmente afastada a eficácia do art. 87, §5º, do RI-Alema na parte que exige bancada composta por um décimo dos membros da Assembleia para que possua líder para os efeitos de funcionamento parlamentar, porquanto todos os partidos políticos que ultrapassaram a cláusula de desempenho da Emenda Constitucional nº 97/2017 nas Eleições 2022 possuem o direito ao funcionamento parlamentar pleno, estabelecendo ainda que, quanto ao *caput* do art. 87, já com a sua redação original ripristinada, somente se exige *quorum* de pelo menos um décimo da composição da Assembleia, desprezada a fração, para compor bloco parlamentar, não sendo este *quorum* exigido para representações partidárias.

No caso do art. 90, *caput*, deve ser declarada inconstitucional a expressão “*por deliberação das respectivas Bancadas*”, porquanto a deliberação de compor ou não um bloco parlamentar deve ser tomada pelos partidos políticos, no âmbito de suas autonomias. E deve ainda ser declarada inconstitucional a expressão “*em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da agremiação*”

partidária ou bloco” contida no art. 87, §2º, do RI-Alema, pelo mesmo fundamento, na medida em que o líder da bancada de um partido deve ser escolhido por ele próprio, no estrito cumprimento de sua autonomia.

Considerando que o RI-ALEMA dispõe no art. 90, §7º, que a *“agremiação que integrava o Bloco Parlamentar dissolvido, ou que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa (equivalente ao ano legislativo)”*, necessário se mostra o afastamento excepcional desta regra quando da concessão da medida cautelar.

É que no início da presente sessão legislativa, em fevereiro de 2024, como as regras regimentais eram demasiadamente restritivas ao funcionamento parlamentar e os partidos políticos eram alheios a tomada de decisões sobre a formação de blocos e escolha de líderes, as bancadas partidárias na Assembleia Legislativa sofreram com o forte impacto na definição da composição de blocos parlamentares e, muitas delas, talvez tenham continuado nos blocos parlamentares por não encontrarem alternativa para a sobrevida do funcionamento parlamentar. Assim, com o afastamento dos vícios de constitucionalidade, necessário se faz reabrir a oportunidade para que os partidos políticos, agora com a autonomia que lhes compete, definam as alianças no Parlamento maranhense, sem que sofram a restrição regimental prevista no art. 90, §7º, do RI-Alema. Propõe-se seja fixado um prazo de 30 (trinta) dias após a concessão da medida cautelar para que os partidos possam se reorganizar na Assembleia Legislativa do Maranhão, inclusive na hipótese de formarem outro bloco parlamentar.

V – Pedido

Do exposto, o Partido Comunista do Brasil requer seja concedida medida cautelar, nos termos previstos no art. 10 da Lei nº 9.868/99, intimando-se a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, para apresentar informações no

prazo de cinco (5) dias, seguido de manifestação sucessiva, cada um no prazo de três (3) dias, do Advogado Geral da União e do Procurador Geral da República, para:

- a) suspender, até o julgamento definitivo desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, a eficácia da Resolução Legislativa da Assembleia Legislativa do Maranhão nº 1.161, de 28 de março de 2023, na parte que alterou a redação do *caput* do art. 87, e seu §6º e incisos I, II, e III, bem como do § 3º do art. 90, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, ripristinando-se a redação anterior dos dispositivos ora impugnados, adotando-se interpretação conforme a Constituição Federal, de forma a garantir o funcionamento parlamentar, de forma autônoma, inclusive com a prerrogativa de indicação de Líder, a Partidos Políticos e Federações de Partidos Políticos, que tenham atingido a cláusula de desempenho prevista no art. 17 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 97/2017 e no art. 3º da mesma EC 97/2017;
- b) suspender, até o julgamento definitivo desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, a eficácia da expressão:
 1. “*em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da agremiação partidária ou bloco*”, no § 2º do art. 87 do RI-ALEMA;
 2. “*por deliberação das respectivas Bancadas*”, no art. 90 do RI-ALEMA, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão;
- c) suspender, até o julgamento definitivo desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, a eficácia do § 5º do art. 87, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, na parte que impede o funcionamento parlamentar, de forma autônoma, inclusive com a prerrogativa de indicação de Líder, inclusive a Partidos Políticos que não tenham atingido a cláusula de desempenho prevista na Emenda Constitucional nº 97/2017;
- d) suspender, pelo prazo de 30 (trinta) dias, o disposto no § 7º do art. 90, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, adotando-se a técnica da inconstitucionalidade por “*arrastamento*”, de forma que após a suspensão da eficácia das disposições regimentais inconstitucionais, os Partidos Políticos e Federações de Partidos Políticos, no âmbito de suas autonomias,

possam definir o funcionamento parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão sem a regra impeditiva de participarem de bloco partidário diverso na mesma sessão legislativa (ano legislativo).

Colhidas as informações da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e as manifestações do Advogado Geral da União e do Procurador Geral da República, requer-se seja julgado o mérito da presente ação, para declarar a inconstitucionalidade:

- a) da Resolução Legislativa da Assembleia Legislativa do Maranhão nº 1.161, de 28 de março de 2023, na parte que alterou a redação do *caput* do art. 87, seu § 6º e incisos I, II, e III, bem como do § 3º do art. 90, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, ripristinando-se a redação anterior dos dispositivos ora impugnados e adotando-se interpretação conforme a Constituição Federal, garantindo o funcionamento parlamentar, de forma autônoma, inclusive com a prerrogativa de indicação de Líder, a Partidos Políticos e Federações de Partidos Políticos, independente da cláusula de desempenho prevista no art. 17 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 97/2017 e no art. 3º da mesma EC 97/2017;
- b) da expressão:
 1. “*em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da agremiação partidária ou bloco*”, no § 2º do art. 87 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão;
 2. “*por deliberação das respectivas Bancadas*”, no art. 90 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão;
- c) do § 5º do art. 87, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, na parte que impede o funcionamento parlamentar, de forma autônoma, inclusive com a prerrogativa de indicação de Líder, inclusive a Partidos Políticos que não tenham atingido a cláusula de desempenho prevista na Emenda Constitucional nº 97/2017;

d) Caso não tenha sido concedida a medida cautelar em relação ao item “d” do parágrafo anterior, que seja afastada excepcionalmente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a vedação contida no § 7º, do art. 90, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, adotando-se a técnica da inconstitucionalidade por “*arrastamento*”, de forma que, com a declaração de inconstitucionalidade das disposições regimentais objeto desta ADI, os Partidos Políticos e Federações de Partidos Políticos, no âmbito de suas autonomias, possam definir o funcionamento parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, sem a referida regra impeditiva de participarem de bloco partidário diverso na mesma sessão legislativa (ano legislativo).

N. Termos

E. Deferimento.

Brasília - DF, 13 de maio de 2024.

Paulo Machado Guimarães

OAB/DF nº 5.358

Priscila Figueiredo Vaz

OAB/DF nº 67.172

DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A ADI

- a) Procuração
- b) Ata do Congresso do PCdoB
- c) Ata da reunião do Comitê Central do PCdoB
- d) Estatuto do PCdoB
- e) Regimento Interno do PCdoB
- f) Certidão SGIP/TSE – Presidência Nacional do PCdoB

1 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (RI-ALEMA) – versão anterior a promulgação da Resolução Legislativa ALEMA nº 1.161, de 28 de março de 2023;

2 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão (RI-ALEMA) – nova versão após a promulgação da Resolução Legislativa ALEMA nº 1.161, de 28 de março de 2023

3 - Resolução Legislativa ALEMA nº 1.161/2023

4 – Diário Alema de 1º.02.2023 – composição inicial das bancadas partidárias

5 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados

6 – Regimento Interno do Senado Federal

7 – RI da Assembleia Legislativa de SP

8 – RI da Assembleia Legislativa de MG

9 – RI da Assembleia Legislativa do RJ

10 – RI da Assembleia Legislativa da BA

11 – RI da Assembleia Legislativa do RS

12 – RI da Assembleia Legislativa do PR

13 – RI da Assembleia Legislativa de PE

14 – RI da Assembleia Legislativa do CE

15 – RI da Assembleia Legislativa do MA

16 – RI da Assembleia Legislativa de GO

17 – RI da Assembleia Legislativa do PA

- 18 – RI da Assembleia Legislativa de SC
- 19 – RI da Assembleia Legislativa da PB
- 20 – RI da Assembleia Legislativa do ES
- 21 – RI da Assembleia Legislativa do PI
- 22 – RI da Assembleia Legislativa de AL
- 23 – RI da Assembleia Legislativa do AC
- 24 – RI da Assembleia Legislativa do AP
- 25 – RI da Assembleia Legislativa do AM
- 26 – RI da Câmara Legislativa do DF
- 27 – RI da Assembleia Legislativa do MT
- 28 – RI da Assembleia Legislativa do MS
- 29 – RI da Assembleia Legislativa do RN
- 30 – RI da Assembleia Legislativa de RO
- 31 – RI da Assembleia Legislativa de RR
- 32 – RI da Assembleia Legislativa de SE
- 33 – RI da Assembleia Legislativa de TO
- 34 – Estatuto do PCdoB aprovado pelo TSE
- 35 – Estatuto do PDT aprovado pelo TSE
- 36 – Estatuto do Progressistas aprovado pelo TSE
- 37 – Estatuto do Solidariedade aprovado pelo TSE